



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

PROJETO DE LEI Nº 011 /2024, de 06 de agosto de 2024.

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
VOTADO
EM 13.08.2024
POR 06 x 00 VOTOS
Neto de Bezerra Lopes Neto
PRESIDENTE

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos e Datas Comemorativas, o dia Municipal do Rosário da Virgem Maria, nesta cidade de Riacho das Almas/PE e dá outras providências.

O VEREADOR FLORISVALDO BEZERRA LOPES NETO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos e datas comemorativas de Riacho das Almas, o **Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria.**

Art. 2º - O Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria será celebrado no dia 15 de agosto de cada ano;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE em, 06 de agosto de 2024.


Florisvaldo Bezerra Lopes Neto
Vereador Autor



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Justificativa:

A presente proposição tem como objetivo instituir o "Dia Nacional do Rosário da Virgem Maria", a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de agosto- é nesse dia que a Igreja Católica comemora o dia da Assunção de Nossa Senhora. A oração do Rosário é um pedido de Nossa Senhora em suas 16 aparições pelo mundo reconhecidas pelo Vaticano. O Rosário contém as duas orações principais do Cristão. O Pai Nosso, ensinado por Jesus (segundo o evangelho Mateus 6, 9 - 13), e a Ave Maria (segundo o evangelho de São Lucas 1,28), que foram as palavras do anjo Gabriel e de Santa Isabel, extraídas do Evangelho de São Lucas

O Rosário da Virgem Maria é uma prática de devoção amplamente difundida na cultura religiosa do Brasil. Por séculos, ele tem sido um símbolo de fé, esperança e proteção para os crentes, proporcionando conforto espiritual e orientação em momentos de adversidade. A instituição do Dia Nacional do Rosário da Virgem Maria reconhece e valoriza esta tradição, permitindo que os cidadãos possam celebrar e fortalecer sua fé de maneira oficial e unificada.

Ao oficializar essa data de reconhecimento, a Igreja Católica se sente reconhecida e valorizada, gerando um ambiente de empatia, tolerância e comunhão, que são pilares para uma sociedade harmoniosa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

✚ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº ____/2024

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 011/2024

AUTORIA: Florisvaldo Bezerra Lopes Neto

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos e Datas Comemorativas, o dia Municipal do Rosário da Virgem Maria, nesta cidade de Riacho das Almas/PE e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 011/2024, de iniciativa do Vereador **Florisvaldo Bezerra Lopes Neto**, Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos e Datas Comemorativas, o dia Municipal do Rosário da Virgem Maria, nesta cidade de Riacho das Almas/PE e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 12 de agosto de 2024.

Gustavo André de Lucena Sousa
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE

José Welder Ferreira
JOSÉ WELDER FERREIRA
RELATOR

Jairverton Kaio dos Santos Bezerra
JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

✚ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER Nº ____/2024

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 011/2024

AUTORIA: Florisvaldo Bezerra Lopes Neto

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos e Datas Comemorativas, o dia Municipal do Rosário da Virgem Maria, nesta cidade de Riacho das Almas/PE e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 011/2024, de iniciativa do Vereador **Florisvaldo Bezerra Lopes Neto**, Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos e Datas Comemorativas, o dia Municipal do Rosário da Virgem Maria, nesta cidade de Riacho das Almas/PE e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação e de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a denominação de logradouros públicos se insere na definição de “interesse local”.

Outrossim, no tocante ao **mérito** do projeto, é pontual destacar que também está em **acordo com as disposições legais**. Nessa perspectiva, é imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres *Edis* devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome no logradouro ao que se almeja denominar, bem como, identificar a existência de ruas homônimas. Da mesma forma, apresentar, por meio de documentos, a comprovação da contribuição dada pelo homenageado ao município, ou a relevância pública da pessoa a qual se almeja homenagear.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Nesse sentido, relembra-se da necessidade de que, a propositura de leis visando dar denominação a logradouros públicos, deve ser adequada aos termos da Lei Federal nº 6.454/1977, vejamos:

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Por conseguinte, em vista do exposto, levando em consideração a constatação da consulta aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal acerca da inexistência de nome no logradouro referenciado, bem como, da apresentação de provas sobre quem seria a pessoa homenageada e a sua contribuição dada ao Município de Riacho das Almas/PE, da mesma forma, a comprovação da ausência de incorrência nas vedações da Lei nº 6.454/1977, assim, **a proposta legislativa se encontra em condições de ser aprovada.**

Dessa maneira, por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

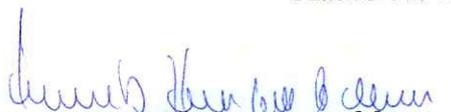
Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.



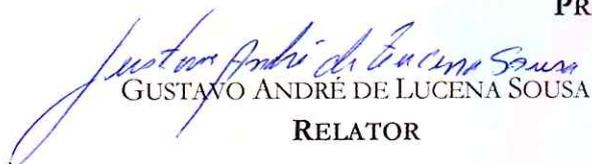
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Para constar, eu, Vereador Gustavo André de Lucena Sousa, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 12 de agosto de 2024.


LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

PRESIDENTE


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
RELATOR


JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA
MEMBRO